



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 131, de 31 de dezembro de 2007.

Câmara Municipal de Pacaraima
ATESTO que 2 presente
Lei foi publicado(a)
no mural próprio na data abaixo.
Pacaraima, 31 12 2007

Beor José de Sousa
Secretário Geral

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros - TAXIS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACARAÍMA

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 32, combinado com o disposto no artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É da competência da Secretaria Municipal de Finanças, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, administração e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel - TAXI, na conformidade da legislação vigente e desta Lei.

Art. 2º - O transporte de passageiros em veículo de aluguel - táxi constitui serviço de utilidade pública regido por esta Lei e demais atos normativos e complementares expedidos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - O serviço será prestado exclusivamente por pessoa física, profissional autônomo, registrado na Secretaria Municipal de Finanças e prévia e expressamente permissionado, sem qualquer vínculo empregatício com o poder permitente.

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Art. 3º - Permissão é o ato administrativo unilateral, através do qual a Secretaria Municipal de Finanças outorga ao particular a execução do serviço de transporte de passageiros - táxi, respeitadas as prescrições legais.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo Único - A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, limitando-se a um único veículo de propriedade do mesmo.

Art. 4º - A permissão para o serviço de transporte de passageiros – táxi somente será outorgada a profissionais autônomos e através de ato em conjunto do Chefe do Poder Executivo Municipal com o Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º - Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional autônomo.

§ 2º - A permissão é inalienável sob qualquer pretexto, salvo os casos expressamente previstos em lei ou decreto.

§ 3º - Nas novas permissões, será dada prioridade aos auxiliares em atividade, respeitada a ordem de Antigüidade, bem como o disposto no Art. 36 desta Lei.

Art. 5º - A outorga dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, do termo de compromisso e responsabilidade, no prazo improrrogável de trinta dias, contados do deferimento do pedido, findo o qual ocorrerá a perda do direito à permissão.

Parágrafo Único - O instrumento que habilita e prova a qualidade do permissionário é a permissão, após o cumprimento das exigências legais e desta Lei.

Art. 6º - Para ingresso na atividade e obtenção da outorga de permissão, bem como nos casos de prorrogação ou renovação, o próprio interessado deverá requerer a Secretaria Municipal de Finanças, munido dos documentos necessários, conforme Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Dentre outros documentos, a Portaria mencionada neste artigo deverá exigir comprovante de pagamento integral de tributos municipais incidentes sobre o serviço prestado pelo permissionário e respectivo auxiliar, bem como certidão negativa do registro de distribuição criminal, renovável a cada cinco anos, conforme prevê o artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º - As autorizações outorgadas nas condições estabelecidas nesta Lei vigorarão pelo prazo de doze meses, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação anual.

§ 1º - A renovação do Alvará de permissão deverá ser obrigatoriamente requerida pelos permissionários nos meses fixados em Portaria pelo Secretário Municipal de Finanças, a qual poderá estabelecer uma escala correspondente ao final da placa de identificação dos veículos.

§ 2º - Na impossibilidade do comparecimento do próprio permissionário, o pedido de renovação poderá ser feito por terceiro, mediante procuração ou autorização, ambas com firma reconhecida ou por um de seus auxiliares devidamente registrados.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º - No caso de morte do permissionário, a viúva, o herdeiro ou inventariante, mediante prova documental hábil, poderá requerer a renovação do Alvará de Permissão, vedado à prática de qualquer outro ato até a apresentação de Alvará Judicial.

Art. 9º - Qualquer retificação, alteração ou modificação postulada pelo permissionário, na permissão que lhe foi outorgada importará no pagamento dos emolumentos devidos de acordo com a Lei.

Art. 10 - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as normas regulamentares e as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado o bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Art. 11 - As permissões outorgadas somente serão transferíveis após o período de doze meses, satisfeitas as exigências legais e desta Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de transferência, o cedente desistirá por escrito, em favor de seu substituto, e promoverá a baixa de seu registro junto ao órgão competente, não podendo pleitear, pelo prazo de doze meses a outorga de outra permissão, sob qualquer motivo ou pretexto.

Art. 12 - Extinguem a permissão outorgada:

- a) a falta de renovação por um exercício;
- b) a expiração do prazo para assinatura do termo de compromisso de responsabilidade;
- c) a expiração do prazo de cento e vinte dias para a continuidade no serviço, nos casos previstos no §4º do art. 19 e no §1º do artigo 37 desta Lei;
- d) a expiração do prazo de noventa dias para a substituição de veículo objeto de perda da posse ou propriedade, por decisão judicial, nos casos do inciso III do artigo 38 desta Lei;
- e) Utilizar o veículo para prática de crime.
- f) Ser encontrado na direção do veículo ou simplesmente no ponto de estacionamento, em estado ou situação que indique o uso de bebida alcoólica ou de substância entorpecente, ou com a posse dessas substâncias. (multa, além do encaminhamento do motorista a autoridade policial).

Art. 13 - Na hipótese da morte do permissionário terá direito de continuidade do exercício da atividade a viúva ou, na sua falta, o herdeiro legal.

CAPITULO III



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 14 - Permissionário é o motorista autônomo titular de permissão outorgada para a execução do serviço de táxi, proprietário de veículo registrado e licenciado na categoria de aluguel - táxi, e que faça do transporte de passageiros sua atividade profissional.

Art. 15 - Autônomo, para os fins desta Lei, é o motorista devidamente habilitado, inscrito no órgão próprio do Imposto Sobre Serviços e registrado na Secretaria Municipal de Finanças, legalmente permissionado para operar no serviço de transporte de passageiros - táxi.

Art. 16 - É proibida a co-propriedade em veículos operantes no serviço de táxi, salvo quando decorrente de decisão judicial.

Art. 17 - Enquanto houver débito com os encargos regulamentares ou provenientes de multas aplicadas por infrações às normas pertinentes, em decorrência do exercício da permissão, o permissionário fica impedido de obter quaisquer serviços perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafos Únicos - Excetuam-se os casos com recursos interpostos no prazo legal.

Art. 18 - Os permissionários e seus auxiliares estão desobrigados do uso de uniforme, porém terão de apresentar-se convenientemente trajado e com o necessário asseio, vedado o uso de chinelos, camiseta, bermuda e short.

CAPITULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 19 - A transferência da permissão será admitida no caso de o novo permissionário se obrigar ao cumprimento de todas as condições originariamente estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A transferência sempre recairá sobre outro motorista autônomo, não permissionário.

§ 2º - Quando a transferência decorrer de incapacidade do permissionário cedente para o exercício da profissão de motorista por motivo de enfermidade ou acidente grave, tal fato deverá ser comprovado.

§ 3º - Quando decorrer de falecimento do permissionário autônomo, a transferência deverá ser feita para o cônjuge sobrevivente ou para um dos herdeiros legais, a quem couber o veículo, na conformidade da partilha ou do alvará judicial.

§ 4º - No caso de falecimento do permissionário, a viúva e herdeiros deverão manifestar-se no prazo de cento e vinte dias, contados da data do óbito, em termos de substituição para a continuidade da permissão, em nome do espólio, até que se processe a

(Handwritten signature)



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

transferência, na conformidade do §3º deste artigo, não se admitindo nenhum outro ato envolvendo o veículo e a permissão, até que haja liberação por via judicial.

§ 5º - No caso de cônjuge sobrevivente também permissionário e sem herdeiros ou com herdeiros menores de idade, a permissão será mantida em nome do espólio até a deliberação judicial, assegurada a admissão de auxiliares, na conformidade do que dispõe esta Lei.

§ 6º - Se a decisão judicial contemplar outro permissionário, terá este o prazo improrrogável de noventa dias para proceder à transferência da permissão e do veículo, face ao que estabelece o Parágrafo Único do Art. 3º desta Lei.

§ 7º - Se a viúva e herdeiros não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", poderão efetuar a transferência da permissão depois de liberado o veículo na conformidade da determinação judicial, satisfeitas as exigências desta Lei.

§ 8º - Se a viúva e herdeiros do permissionário falecido não reunirem condições para o exercício da atividade, poderão admitir motorista profissional autônomo na condição de auxiliar, cumprida as prescrições do Capítulo XI desta Lei.

§ 9º - No caso de o sucessor contemplado na decisão judicial operar a continuidade da permissão transferida na conformidade do parágrafo 3º deste artigo, ficará sujeito ao cumprimento das exigências regulamentares, bem como ao pagamento dos encargos estabelecidos.

§ 10 - Não terá direito à continuidade prevista neste artigo, o cônjuge separado ou divorciado, salvo decisão judicial.

§ 11 - À companheira do permissionário, reconhecida judicialmente como tal, ficam assegurados os mesmos direitos consagrados ao cônjuge por esta Lei.

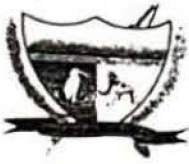
Art. 20 - Para que a transferência tenha curso e seja efetivado, o cedente terá de apresentar pedido de baixa do serviço, com firma reconhecida, declarando o nome de seu substituto, pagos os encargos a serem fixados por Lei.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 21 - Os veículos de aluguel – TÁXI deverão estar permanentemente à disposição dos usuários quando da sua permanência nos pontos estabelecidos.

Art. 22 - O permissionário não está obrigado a transportar:

a) pessoas cujos trajes ou objetos possam sujar ou danificar o carro;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- b) pessoas que não se identifiquem após as vinte e duas horas;
- c) pessoas embriagadas ou sob os efeitos de substâncias tóxicas;
- d) animais;
- e) pessoas perseguidas pelas autoridades ou pelo clamor público.

Art. 23 - A recusa na prestação do serviço, ressalvado o disposto no Art. 22, constitui falta passível de punição, nos termos da legislação vigente.

Art. 24 - O permissionário é obrigado a proceder ao transporte da bagagem do usuário, que fica limitada à capacidade do porta-malas do veículo.

Art. 25 - Nenhum veículo de aluguel – táxi poderá ser operado ainda que eventualmente, senão pelo motorista nele registrado e regularmente permissionado ou autorizado, ficando o infrator sujeito às penalidades estabelecidas por Lei.

Art. 26 - O sistema de lotação é autorizado em Serviços Especiais, para casamentos, batizados, recepções e sepultamentos, bem como as viagens para fora do território do Município de Pacaraima.

Art. 27 - Não caracteriza angariamento de passageiros o atendimento para embarque quando em tráfego de retorno a ponto de origem, ou quando ao desembarque de um suceder, de imediato, o embarque de outro usuário.

CAPÍTULO VI
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 28 - Ponto é o local determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, destinado ao estacionamento dos táxis, para a prestação do serviço, mediante lotação quantitativa.

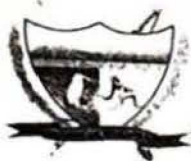
§ 1º - É vedado o denominado ponto livre.

§ 2º - Os pontos, fixos e privativos, são aqueles que contam com táxis para ele especificamente designados.

§ 3º - É admitido, em casos especiais, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, o estabelecimento de pontos compartilhados.

§ 4º - Fica autorizado o estacionamento nas praças de esportes, nos clubes, feiras e outros eventos.

Art. 29 - A localização dos pontos e sua composição quantitativa em todo o Município serão sempre condicionadas ao interesse público e à necessidade usuária do local.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo Único - Os pontos serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 30 - É proibida a permuta de pontos, salvo com prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Qualquer permuta de ponto, processada à revelia do poder permitente, será nula e implicará em multa estabelecida em Lei.

§ 2º - A permuta só poderá ser autorizada àqueles lotados em seus atuais pontos no prazo mínimo de doze meses.

Art. 31 - Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo, e de acordo com a necessidade, ser remanejados, desde que haja consenso entre a Secretaria Municipal de Finanças, a Comissão de Avaliação e Ética e os representantes do ponto em questão.

Art. 32 - Os pontos deverão estar sempre providos de táxis, das seis horas as zero hora, podendo o Secretário Municipal de Finanças, cancelar ou suprimir total, ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos por vinte e quatro horas consecutivas.

§ 1º - Após cada viagem realizada o veículo retornar ao seu ponto fixo de origem.

§ 2º - Cada ponto compartilhado obedecerá a regulamento de operação próprio, definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, serão revogadas as permissões dos veículos faltosos, por desistência tácita, após as devidas notificações, conforme disposto em Lei.

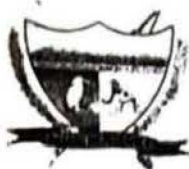
Art. 33 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios para embarque dos usuários dos táxis, em áreas previamente delimitadas e sinalizadas.

CAPÍTULO VII
DOS VEÍCULOS

Art. 34 - Táxi é o veículo que opera sob o regime de aluguel, utilizado no serviço municipal de transporte de passageiros.

Parágrafo Único - A capacidade de lotação do táxi é aquela determinada no certificado de propriedade do veículo.

Art. 35 - Só poderão operar no serviço de táxi veículos automóveis cuja fabricação não ultrapasse há doze anos, comprovada pelo certificado de propriedade, respeitadas as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

na Legislação Municipal, sendo que para início de atividade e registro na Secretaria Municipal de Finanças, a idade dos veículos não deve ultrapassar dez anos.

§ 1º - Os veículos utilizados no serviço de táxi serão obrigatoriamente do tipo classificado como automóvel, de cor única, bem como o número de registro do permissionário na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os veículos em operação no serviço de táxi serão paulatinamente adaptados às prescrições do parágrafo anterior segundo os critérios fixados por Decreto.

§ 3º - O período fixado no "caput" deste artigo não impede que, a qualquer tempo, o veículo tenha antecipado a sua exclusão do serviço, se ficar evidenciado, em vistoria procedida pelo poder permitente, que não apresenta condições para atendimento aos usuários.

§ 4º - Os veículos que operam no serviço de táxi ficam obrigados ao uso de equipamento sobre o teto, com a palavra "TÁXI", iluminado à noite.

§ 5º - É permitido o uso de combustível legalmente autorizado, inclusive pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 36 - A frota de táxis operantes no Município é limitada em noventa veículos, vedada a outorga de permissões que excedam o limite fixado.

§ 1º - A frota estabelecida neste artigo poderá ser revista, para maior, por iniciativa do Secretário Municipal de Finanças, quando se fizer necessário, sendo a revisão efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - O aumento da frota prevista neste artigo observará, obrigatoriamente, a proporção de um veículo por cada mil habitante, vedado qualquer aumento, sob qualquer pretexto, até que a população do Município atinja quinze mil habitantes.

§ 3º - A população do Município é aquela apurada através de informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 4º - A permissão, quando revogada ou extinta, implicará na automática redução do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 37 - É facultada a substituição de veículo integrante de permissão outorgada, respeitado o que dispõe o artigo 35 desta Lei.

§ 1º - É de cento e vinte dias, o prazo concedido para substituição de veículo objeto de acidente, furto ou roubo contado a partir do incidente.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º - A substituição será precedida de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, assegurada a lotação do permissionário no mesmo ponto.

Art. 38 - No caso de perda do direito de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculado à reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá requerer sua substituição, atendidas as seguintes condições:

I – apresentação do comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;

II – o cumprimento dos requisitos regulamentares;

III – o requerimento de substituição seja formulado no prazo de noventa dias, a partir da data em que se deu a retomada do veículo.

CAPITULO VIII
DA VISTORIA

Art. 39 - Os veículos operantes no serviço de transporte de passageiros – táxi serão anualmente vistoriados, quando da renovação da permissão.

§ 1º - A vistoria consistirá no exame geral do veículo, sendo aprovados os que apresentarem condições de prestar bons serviços à população.

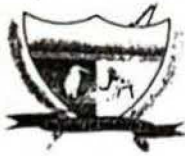
§ 2º - O permissionário, cujo veículo não seja aprovado, será notificado pelo Agente Fiscal responsável pela vistoria a retornar a Secretaria Municipal de Finanças, em prazo por ele estipulado, nunca inferior a dez dias, podendo ser prorrogado mediante solicitação do permissionário, para nova vistoria.

§ 3º - O não cumprimento dos prazos mencionados neste artigo implicará em multa, a ser estabelecida por Lei.

§ 4º - No caso de na segunda vistoria, ainda não apresentar condições para o tráfego, o veículo será definitivamente desativado do serviço.

§ 5º - Nas hipóteses dos parágrafos precedentes, será solicitado à autoridade competente o desemplacamento do veículo na categoria de aluguel, ficando suspensa a permissão pelo prazo de sessenta dias para que seja procedida a substituição do veículo desativado.

§ 6º - Fica o permissionário, no prazo de sessenta dias, a contar da data da primeira vistoria, obrigado a apresentar junto a Secretaria Municipal de Finanças o documento de transferência ou troca de categoria do veículo anterior para particular.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPITULO IX
CURSO DE TREINAMENTO PARA MOTORISTA DE TÁXI

Art. 40 – Para renovação do alvará de licença dos permissionários do serviço de táxi e da carteira de taxista dos motoristas profissionais, autônomos ou auxiliares, deve ser comprovada a conclusão de curso de treinamento para motoristas de táxis, ofertado pelo Serviço Nacional de Transporte – Unidade de Roraima.

Art. 41 – Os permissionários do serviço de táxi e os motoristas profissionais, autônomos ou auxiliar, quando do período de renovação do alvará de licença do veículo ou da carteira de taxista, devem encaminhar a Secretaria Municipal de Finanças, fotocópia autenticada do certificado de conclusão do curso.

Art. 42 – A não comprovação da conclusão do curso pelo permissionário impõe a não renovação do alvará de licença do veículo, e pelo motorista profissional, autônomo ou auxiliar, a não renovação da carteira de taxista, com a impossibilidade do exercício da atividade de taxista até que a situação seja regularizada.

Art. 43 – Para o cadastramento de novos motoristas profissionais, autônomos ou auxiliares, é exigida a comprovação da conclusão de curso de treinamento para motoristas de táxis, nos moldes do art. 40 desta Lei.

CAPITULO X
DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS E AUXILIARES

Art. 44 - Além do estabelecido na legislação em vigor, são deveres dos permissionários e de seus auxiliares:

a) conduzir e apresentar, sempre que solicitado pela fiscalização, os documentos pessoais, do veículo, da permissão outorgada, bem como cópia da legislação municipal em vigor;

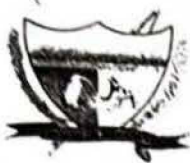
b) cumprir as normas estabelecidas em Lei e respectivos atos regulamentares;

c) apresentar-se asseado e corretamente trajado;

d) Adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e deficientes físicos;

e) acomodar a bagagem do usuário no local próprio do veículo e retirá-la ao chegar ao destino;

f) indagar o destino do usuário somente quando este já se achar acomodado no veículo, salvo após as vinte e duas horas;



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- g) Não fumar no interior do veículo quando transportando passageiros;
- h) ao término da viagem alertar o passageiro para o recolhimento de seus pertences, e na hipótese de encontrar algum objeto ou valor, comunicar a Secretaria Municipal de Finanças dentro de vinte e quatro horas da ocorrência, ficando o achado sob a responsabilidade do permissionário;
- i) usar de correção e cortesia para com os usuários e o público em geral;
- j) usar o receptor de rádio em consonância com o solicitado pelo usuário;
- l) recusar condução à pessoa perseguida pelas autoridades;
- m) atender com presteza o usuário, assim que solicitado, desde que esteja com o veículo em serviço e livre;
- n) conhecer os logradouros públicos e os pontos turísticos do Município.

CAPÍTULO XI
DOS AUXILIARES

Art. 45 - Auxiliar é o motorista admitido pelo permissionário, sem vínculo empregatício com o mesmo, com satisfação das exigências estabelecidas nesta Lei e devidamente registrado na Secretaria Municipal de Finanças, para conduzir o táxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Art. 46 - Para ingressar no Serviço Municipal de Transporte de Passageiros – Táxi o auxiliar deverá cumprir as condições dispostas em Portaria pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 47 - Ao permissionário é facultado admitir até dois auxiliares, motoristas profissionais, autônomos, devidamente habilitados, para o revezamento nos horários de trabalho.

§ 1º - É permitida a concessão autorização provisória, de quinze dias, para registro de motorista auxiliar, desde que previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo, o permissionário deverá, obrigatoriamente, comparecer a Secretaria Municipal de Finanças para registrar o auxiliar ou declarar baixa do registro provisório.

Art. 48 - Os auxiliares só estarão habilitados para o serviço mediante a credencial de Auxiliar emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º - Ao auxiliar é vedado operar, ainda que eventualmente e a qualquer pretexto, em veículo diverso daquele em que está registrado.

§ 2º - Constituem deveres dos auxiliares, além do estabelecido na legislação em vigor, os definidos no Art. 44 desta Lei e outros que o Secretário Municipal de Finanças considerar necessários à boa execução do serviço.

CAPÍTULO XII
DIREITO DOS PASSAGEIROS

Art. 49 – Os passageiros não poderão ser destratados, ameaçado ou agredido fisicamente ou simplesmente faltar-lhe com a necessária polidez. (multa, sem prejuízo de outras medidas civis e penais cabíveis).

Art. 50 – Será devida indenização aos passageiros e a terceiros, inclusive através de seguros compulsórios, na ocorrência de acidentes, cuja responsabilidade seja comprovadamente do permissionário.

Art. 51 – É vedado Cobrar do passageiro, em qualquer circunstância e a qualquer título ou pretexto, importância superior à estabelecida, ressalvando os adicionais permitidos.

Art. 52 – É assegurado ao passageiro o não pagamento, em caso de interrupção da viagem por razões aléias à sua vontade.

Art. 53 – É direito dos passageiros, reclamar quando o veículo estiver sendo conduzido perigosamente em excesso de velocidade.

CAPÍTULO XIII
DA PUBLICIDADE

Art. 54 - É facultada nos veículos de aluguel – táxi, a veiculação de publicidade no óculo traseiro, estando de acordo com as Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo Único - A veiculação de propaganda somente poderá ser realizada por empresa local, que estiver registrada no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO XIV
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ÉTICA

Art. 55 - Fica instituída a Comissão de Avaliação e Ética integrada por três permissionários, escolhidos dentre os representantes de pontos taxistas em ordem com suas obrigações municipais.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º - Os permissionários escolhidos deverão registrar-se na Secretaria Municipal de Finanças, como integrantes da Comissão de Avaliação e Ética, para efeito de convocação para as reuniões que se fizerem necessária.

§ 2º - A Comissão de Avaliação e Ética reunir-se-á por convocação do Secretário Municipal de Finanças, sempre em que se considerar necessário seu pronunciamento a respeito de revogações ou fatos de maior relevância, ou solicitado por dois terços dos representantes da Comissão.

§ 3º - A participação na Comissão de Avaliação e Ética não será remunerada, e o mandato dos três representantes de pontos de taxistas será de um ano, permitida uma única reeleição.

§ 4º - Ato do Secretário Municipal de Finanças poderá dispor sobre o regimento interno da Comissão de Avaliação e Ética.

CAPITULO XV
DOS REPRESENTANTES DE PONTO

Art. 56 - Os permissionários cadastrados em seus pontos de estacionamento deverão indicar dois representantes, sendo um membro efetivo e um suplente, sem qualquer ônus para a Secretaria Municipal de Finanças, aos quais competirá representar seus pontos junto ao poder permitente, bem como regularizar o bom desempenho, a disciplina e o cumprimento das normas regulamentares.

§ 1º - Somente poderão ser indicados representantes, os permissionários.

§ 2º - O suplente substituirá o representante efetivo nos impedimentos.

§ 3º - Os indicados deverão apresentar-se à Secretaria Municipal de Finanças, munidos de documentos firmados pela maioria dos permissionários integrantes do ponto, ficando esses documentos arquivados no órgão com ciente acordo dos indicados.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Finanças manterá o controle dos representantes dos pontos, fornecendo, com base no documento a que se refere o § 3º, as competentes credenciais válidas pelo tempo de representação, sendo obrigatória a sua devolução ao final.

§ 5º - O tempo de duração da representação será de doze meses, podendo os representantes ser reeleitos, sendo que o prazo para a escolha dos novos representantes deverá preceder a trinta dias antes do vencimento do tempo de duração da atual representação e quinze dias para a apresentação, conforme determinação deste artigo e seus parágrafos.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 6º - Nos pontos onde não houver o número necessário para a composição dos membros representantes, ficam os permissionários reconhecidos e tidos como representantes, devendo automaticamente cumprir as normas desta Lei.

CAPITULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 – Novas permissões, só serão outorgadas através de edital de licitação, com base na Lei de Concessões, ressaltando o artigo 4º § 3º desta Lei.

Parágrafo Único – A licitação será na modalidade de **pregão**, O julgamento das propostas será realizado pelo critério de **maior preço**.

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Finanças exercerá a mais ampla fiscalização e procederá as vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições estabelecidas nas normas vigentes.

Art. 59 - É assegurada a permanência no serviço de táxi e mantidas suas atuais lotações, independente de novas exigências, de todos os titulares de permissões vigentes na data desta Lei, enquanto cumpridas e respeitadas as normas regulamentares.

Art. 60 - Os casos omissos e as dúvidas que porventura sejam suscitadas serão resolvidos pelo Secretario Municipal de Finanças, e pela Comissão de Avaliação e Ética.

Art. 61 – Desobedecer, desautorizar, desrespeitar, desacatar, agredir fisicamente ou ameaçar por palavras, escritos, gestos, ou qualquer outro meio, a fiscais no exercício de sua função ou em razão dela. (multa, sem prejuízo de outras medidas civis e penais cabíveis).

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Nº 68, de 30 de junho de 2004 e demais disposições em contrario.

Gabinete da Presidência do "Palácio Francisco Fernandes Sousa" em Pacaraima, 31 de dezembro de 2007.

VEREADOR TELMÁRIO GOLVÊA COELHO
Presidente